



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255953 - SC(2026/0025129-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONSTRUTORA FONTANA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA TROMBIM - SC017649
RECORRIDO : JULIANE CARDOSO PIERI
ADVOGADO : LUIZ RENATO CAMARGO - SC017028

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA E PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em apelação, reconheceu cerceamento de defesa, anulou a sentença e determinou perícia contábil, com retorno dos autos à origem.
2. A controvérsia versa sobre ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e perdas e danos por inadimplência, com discussão sobre índice de correção e adimplemento substancial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rescindiu o contrato, reintegrou a autora na posse e condenou ao pagamento de taxa de fruição, taxa de administração e despesas do imóvel, reconhecendo na reconvenção a ilegalidade do CUB e a adoção do INPC/IBGE após a entrega das chaves.
4. A Corte de origem anulou a sentença por cerceamento de defesa e determinou a produção de perícia contábil para apuração do adimplemento substancial com base no índice correto; os embargos de declaração foram rejeitados com multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições não enfrentadas, em violação ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) analisar se o acórdão violou o art. 507 do CPC ao determinar, apesar da preclusão, a realização de perícia requerida intempestivamente; e (iii) verificar se houve afronta aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição pela rejeição dos embargos sem análise efetiva dos pontos relevantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos apreciou de forma fundamentada a preclusão e a necessidade de perícia, afastando os vícios do

art. 1.022 do CPC. A preclusão dirige-se às partes e não limita o poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC).

7. A determinação de perícia indispensável não viola o art. 507 do CPC, e sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, estando a decisão alinhada à Súmula n. 83 do STJ. Não cabe ao STJ, em recurso especial, examinar suposta ofensa à Constituição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta, de modo suficiente e congruente, a alegação de preclusão e a necessidade de perícia, não havendo violação ao art. 1.022, II, do CPC. 2. A preclusão do art. 507 do CPC não alcança o poder instrutório judicial; o art. 370 do CPC autoriza a prova de ofício, e a revisão da necessidade de perícia é vedada pela Súmula n. 7 do STJ, estando a decisão alinhada à Súmula n. 83 do STJ. 3. Suposta afronta aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição não é cognoscível em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 507, 1.022 II, 1.026 § 2º e 1.030 V; CF, arts. 5º LIV e LV e 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.060.114/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 30/11/2018; STJ, EREsp n. 1.738.541/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 8/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 871.003/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/6/2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.983.255/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 673.743/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 897.363/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 30/8/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 740.150/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/11/2015; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255953 - SC(2026/0025129-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONSTRUTORA FONTANA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA TROMBIM - SC017649
RECORRIDO : JULIANE CARDOSO PIERI
ADVOGADO : LUIZ RENATO CAMARGO - SC017028

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA E PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em apelação, reconheceu cerceamento de defesa, anulou a sentença e determinou perícia contábil, com retorno dos autos à origem.
2. A controvérsia versa sobre ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e perdas e danos por inadimplência, com discussão sobre índice de correção e adimplemento substancial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rescindiu o contrato, reintegrou a autora na posse e condenou ao pagamento de taxa de fruição, taxa de administração e despesas do imóvel, reconhecendo na reconvenção a ilegalidade do CUB e a adoção do INPC/IBGE após a entrega das chaves.
4. A Corte de origem anulou a sentença por cerceamento de defesa e determinou a produção de perícia contábil para apuração do adimplemento substancial com base no índice correto; os embargos de declaração foram rejeitados com multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições não enfrentadas, em violação ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) analisar se o acórdão violou o art. 507 do CPC ao determinar, apesar da preclusão, a realização de perícia requerida intempestivamente; e (iii) verificar se houve afronta aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição pela rejeição dos embargos sem análise efetiva dos pontos relevantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos apreciou de

forma fundamentada a preclusão e a necessidade de perícia, afastando os vícios do art. 1.022 do CPC. A preclusão dirige-se às partes e não limita o poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC).

7. A determinação de perícia indispensável não viola o art. 507 do CPC, e sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, estando a decisão alinhada à Súmula n. 83 do STJ. Não cabe ao STJ, em recurso especial, examinar suposta ofensa à Constituição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta, de modo suficiente e congruente, a alegação de preclusão e a necessidade de perícia, não havendo violação ao art. 1.022, II, do CPC. 2. A preclusão do art. 507 do CPC não alcança o poder instrutório judicial; o art. 370 do CPC autoriza a prova de ofício, e a revisão da necessidade de perícia é vedada pela Súmula n. 7 do STJ, estando a decisão alinhada à Súmula n. 83 do STJ. 3. Suposta afronta aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição não é cognoscível em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 507, 1.022 II, 1.026 § 2º e 1.030 V; CF, arts. 5º LIV e LV e 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.060.114/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 30/11/2018; STJ, EREsp n. 1.738.541/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 8/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 871.003/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/6/2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.983.255/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 673.743/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 897.363/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 30/8/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 740.150/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/11/2015; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA FONTANA LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal,

contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e perdas e danos.

O julgado foi assim ementado à fl. 311:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. RÉ QUE, EM CONTESTAÇÃO, SUSTENTA, ENTRE OUTRAS TESES, A ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO CUB COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO O ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. RECONVENÇÃO NA QUAL, DENTRE OUTROS PEDIDOS, REITERA O PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DO REFERIDO ÍNDICE. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL, RESCINDINDO O CONTRATO, E ACOLHE PARCIALMENTE A RECONVENÇÃO PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO CUB COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

RECURSO DA RÉ/RECONVINTE.

AVENTADA A CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE MORA, APONTADA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE QUE, EM RAZÃO DA SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA DO CUB COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO, A MORA ESTARIA DESCARACTERIZADA. TESE INSUBSISTENTE. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO QUE NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA AFASTAR A CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. ADEMAIS, NÃO INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDIA DEVIDO, TAMPOUCO PROMOVIDO O DEPÓSITO DO MONTANTE INCONTROVERSO, NEM AJUIZADA AÇÃO PRÓPRIA PARA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECISÃO MANTIDA, NO PONTO.

SUSTENTADA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À RESCISÃO CONTRATUAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE SE APLICA O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL PARA AS PRETENSÕES FUNDADAS EM INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, CUJO TERMO INICIAL SE DÁ A PARTIR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRAZO NÃO TRANSCORRIDO NO PRESENTE CASO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

ARGUIDO O CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DO JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE, SEM A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE PERMITISSE APURAR A OCORRÊNCIA DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. ACOLHIMENTO. ILEGALIDADE DO CUB COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE FOI RECONHECIDA NA SENTENÇA. APURAÇÃO DO QUANTUM EFETIVAMENTE QUITADO QUE DEVE OCORRER COM BASE NO ÍNDICE CORRETO. REJEIÇÃO DA TESE, SEM A PROVA TÉCNICA, QUE TORNA INCOERENTE O JULGADO. ADEMAIS, IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA PELA RÉ E POR SUA FAMÍLIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE AGRAVA OS EFEITOS DA RESCISÃO CONTRATUAL E REFORÇA A NECESSIDADE DE UMA MAIS CUIDADOSA ANÁLISE DA DEMANDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, NESTE PARTICULAR.

RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos às fl. 327:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. RÉ QUE, EM CONTESTAÇÃO, SUSTENTA, ENTRE OUTRAS TESES, A ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO CUB COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, E DEFENDE O ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. RECONVENÇÃO NA QUAL, DENTRE OUTROS PEDIDOS, REITERA O PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DO REFERIDO ÍNDICE. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL, RESCINDINDO O CONTRATO, E ACOLHE PARCIALMENTE A RECONVENÇÃO PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO CUB COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO APELO INTERPOSTO PELA RÉ/RECONVINTE E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE

DEFESA E DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. EMBARGOS OPOSTOS PELA AUTORA/ RECONVINDA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. TESE DE QUE A MORA SERIA INCONTROVERSA E DE QUE A ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO TERIA IMPACTO RELEVANTE NO SALDO DEVEDOR, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. AVENTADA, AINDA, A PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. ARGUMENTOS REJEITADOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA RECONHECIDAMENTE ABUSIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS E DEVIDOS, PROVA ESSA QUE PODE, INCLUSIVE, SER DETERMINADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA DE MODO INTEGRAL, SUFICIENTE E CONGRUENTE. INTENTO DE REDISCUTIR O JULGADO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADAS. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS MOLDES DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porquanto houve negativa de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal de origem não apreciou as omissões e

contradições indicadas nos embargos de declaração, especialmente sobre a aplicação de 507 do CPC, e rejeitou os aclaratórios com imposição de multa do 1.026, § 2º, do CPC sem fundamentação adequada;

b) 507 do CPC, pois o acórdão recorrido anulou a sentença por cerceamento de defesa para realização de perícia requerida intempestivamente pela parte adversa, apesar de reconhecida a preclusão da prova técnica, de modo que a matéria probatória não poderia ser rediscutida.

c) 5º, LIV, LV, da Constituição Federal, porque o acórdão dos embargos de declaração afrontou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa ao rechaçar, sem análise efetiva, os pontos relevantes suscitados, negando a devida prestação jurisdicional.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão proferido nos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira nova decisão enfrentando as omissões e contradições indicadas; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão da apelação por violação de 507 do CPC e se restabeleça a sentença de primeiro grau.

O recurso especial foi admitido, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, determinando-se sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 346-349).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e perdas e danos em que a parte autora pleiteou a rescisão do compromisso de compra e venda por inadimplência, a reintegração na posse do

imóvel, a condenação ao pagamento de perdas e danos, incluindo IPTU, água, energia elétrica, taxa de administração de 10% e taxa de fruição/aluguel de 1% ao mês (fls. 304-305).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos principais para rescindir o contrato e reintegrar a autora na posse, condenando a ré ao pagamento da taxa de fruição desde a imissão na posse até a devolução do imóvel, taxa de administração de 10%, despesas do imóvel (IPTU, água, energia, condomínio) apuradas em liquidação, e R\$ 1.652,39 referentes à notificação extrajudicial, com correção monetária desde 12/03/2019 e juros de mora a partir da citação; determinou, ainda, eventual devolução de saldo favorável à ré em liquidação, considerando as condenações anteriores; fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação; na reconvenção, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a utilização do INPC/IBGE após a entrega das chaves, com juros simples, fixando honorários em R\$ 1.000,00 para a reconvinte/ré e em R\$ 1.500,00 para a reconvinda/autora, e custas a cargo da reconvinte/demandada (fls. 304-305).

A Corte estadual reformou a sentença, reconhecendo o cerceamento de defesa por ausência de produção de perícia contábil necessária à apuração do adimplemento substancial, anulando o julgado e determinando o retorno dos autos à origem para realização de prova pericial e novo julgamento.

II – Art.1.022, II, do CPC

A alegação não prospera.

Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais, destinados a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição

ou corrigir erro material. Viola o art. 1.022 do CPC o acórdão que não examina, de forma fundamentada, questão submetida à apreciação judicial na medida necessária ao deslinde da controvérsia.

No caso, a recorrente sustentou, nos embargos de declaração, que o acórdão teria sido omissivo ao não enfrentar a questão da preclusão da prova pericial (art. 507 do CPC). Contudo, a análise do acórdão embargado revela que o Colegiado de origem apreciou expressamente o ponto, consignando, em trecho que merece destaque à fls. 325:

Quanto à alegação de preclusão, ainda que tenha resultado claro no acórdão, ressalte-se, uma vez mais – para que não pareça dúvida –, tratar-se de prerrogativa do magistrado determinar, até mesmo de ofício, a produção da prova, caso entenda necessária, como efetivamente ocorreu.

Sublinhe-se que não se está, neste momento, julgando a lide favoravelmente à autora, mas apenas permitindo a realização de prova tida por indispensável à justa resolução da controvérsia. Da leitura da petição dos aclaratórios, ressaí nítida a pretensão de rediscutir matéria já decidida, e que ausentes os pressupostos inculpidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Em verdade, o que se verifica é o claro intento da embargante de alterar o julgamento por meio de rediscussão, para cuja finalidade não se prestam os aclaratórios.

A circunstância de o Tribunal ter decidido a questão em sentido contrário à pretensão da recorrente não configura omissão sanável por embargos de declaração. Inexiste, portanto, violação ao art. 1.022, II, do CPC.

III – Art. 507 do CPC

Não há violação.

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem não poderia ter anulado a sentença para determinar a realização de prova pericial, uma vez que o requerimento da prova pela recorrida foi apresentado intempestivamente, com a

consequente operação da preclusão — circunstância inclusive reconhecida no próprio acórdão recorrido e confirmada em mandado de segurança julgado pela mesma Câmara.

O argumento, contudo, parte de uma premissa equivocada quanto ao alcance do art. 507 do CPC.

O dispositivo veda à *parte* rediscutir, no curso do processo, questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Cuida-se de regra dirigida às partes, não ao juiz. O poder instrutório do magistrado tem assento no art. 370 do CPC, que lhe confere a prerrogativa de determinar a produção de provas de ofício, sempre que as reputar necessárias ao deslinde da controvérsia — prerrogativa essa que opera de forma autônoma e independente das preclusões ocorridas na esfera das partes.

No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a ilegalidade do CUB como índice de correção monetária — matéria também acolhida na sentença — e concluiu ser incoerente julgar a questão do adimplemento substancial sem que se apurassem, com base no índice correto (INPC), os valores efetivamente pagos e devidos pela recorrida. Diante dessa incoerência, determinou que o juízo de origem produzisse a prova pericial, ainda que de ofício, por reputá-la indispensável à justa resolução da controvérsia.

Essa conclusão se harmoniza com o entendimento segundo o qual a preclusão para a parte não retira do juiz a possibilidade de suprir a lacuna probatória quando a prova se mostrar essencial ao adequado julgamento do mérito. Não há, portanto, qualquer violação ao art. 507 do CPC.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência da Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS

AUTÔNOMOS. ART. 1.002 DO CPC/2015. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. EREsp 1.424.404/SP E EREsp 1.738.541/RJ. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDISPENSABILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO. ARTIGO 370 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018) .

III. Todavia, tal compreensão não se aplica ao Agravo interno interposto contra decisão proferida por Ministro, no âmbito do STJ.

Com efeito, a Corte Especial, recentemente, "pacificou o entendimento no sentido do cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados: 'Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.' (excerto da ementa do EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021) " (STJ, EREsp 1.738.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/02/2022). Conforme decidiu a Corte Especial, essa orientação restringe-se ao Agravo interno no Recurso Especial e ao Agravo interno no Agravo em Recurso Especial, tendo em vista a possibilidade de, em tese, a decisão singular do relator ser decomposta em capítulos, vale dizer, unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso. Assim, "a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte,

mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los", de modo que a Súmula 182/STJ e a previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 terão incidência "nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver, na decisão agravada, capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (STJ, AgInt no AREsp 895.746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016, invocado como fundamento, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP) .

IV. No caso, a decisão ora combatida conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pela ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ, no que diz respeito à necessidade de produção de perícia contábil. A parte ora agravante insurge-se, tão somente, em relação ao fundamento autônomo, consubstanciado nos óbices aplicados no que diz respeito à necessidade de produção de perícia contábil.

V. No caso, o Tribunal de origem afastou a preclusão lógica de produção da prova pericial, ao fundamento de que "o caput do artigo 370 do Código de Processo Civil possibilita ao magistrado determinar a realização de provas de ofício, a fim de buscar a verdade real", bem como que, "como o destinatário da prova é o juiz, a produção de prova, além da requerida pelas partes, como a perícia contábil na hipótese dos autos, torna necessária para esclarecer os pontos controvertidos e demandar conhecimento técnico para, em busca da verdade real, sopesar melhor os fatos e poder entregar ao jurisdicionado a correta aplicação do direito".

VI. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. Assim, a iniciativa probatória do julgador de segunda instância, em busca da verdade real, não está sujeita a preclusão, pois 'em questões probatórias não há preclusão para o magistrado'" (STJ, AgInt no AREsp 871.003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/6/2016). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.983.255/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2022; AgInt no AREsp 673.743/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2017; AgInt no AREsp 897.363/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016; AgRg no AREsp 740.150/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/11/2015.

VII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, anulou a sentença de improcedência, consignando que "a perícia contábil na hipótese dos autos, torna necessária para esclarecer os pontos controvertidos e demandar conhecimento técnico para, em busca da verdade real, sopesar melhor os fatos e poder entregar ao jurisdicionado a correta aplicação do direito". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, no sentido da necessidade de realização

da perícia contábil, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.060.114/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023) .

A modificação do entendimento firmado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV – Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

V – Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.255.953 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0025129-5

Número de Origem:

50008908120198240020

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA FONTANA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA TROMBIM - SC017649

RECORRIDO : JULIANE CARDOSO PIERI

ADVOGADO : LUIZ RENATO CAMARGO - SC017028

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026